PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Publicada na Tribuna do Direito Ed. 215-31/12/75

L E I Nº 052/75

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Apucarana e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Apucarana".

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL
TITULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

PROCESSO 051
PROJETO DE LEI 46/75

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - As decisões proferidas pelas autoridades de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual deste código.
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º - Entram em vigor a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte, as leis ou dispositivos de leis que:

I - instituam ou aumentem tributos;
II - definam novas hipóteses de incidências;
III - extingam ou reduzam isenções, salvo se dispuserem de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e do Regulamento Interno.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalisar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade responsável dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da sua apresentação.

§ 1º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 2º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão posterior divergente, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge - com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento - de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Apucarana é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometi

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal Ed. 31/12/75

L E I Nº 052/75

SÚMULA: Institui o novo Código Tributário do Município de Apucarana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Apucarana e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Apucarana".

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL
TITULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

PROCESSO 051
PROJETO DE LEI 44/75
AUTORIA Executivo

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município observando:

I - as normas constitucionais vigentes;
II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
III - suprimir ou limitar disposições legais;
IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - As decisões proferidas pelas autoridades de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual deste código.
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º - Entram em vigor a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte, as leis ou dispositivos de leis que:

I - instituam ou aumentem tributos;
II - definam novas hipóteses de incidências;
III - extingam ou reduzam isenções, salvo se dispuserem de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e do Regulamento Interno.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalisar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;
II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade responsável dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da sua apresentação.

§ 1º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 2º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão posterior divergente, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;
II - obrigação tributária acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Apucarana é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 21 - Ao contribuinte ou responsavel é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município.

§ 1º - Entende-se por domicílio tributário o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir - obrigação tributária.

§ 2º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência, habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do município.

§ 3º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 4º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer

tras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os contribuintes comunicarão toda a mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ainda aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado,-

quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29 – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
a) das pessoas referidas no art. 27, contra aquelas por quem responderem;
b) dos mandatários, prepostos e empregados contra seus mandantes preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
II - determinar a matéria tributável;
III - calcular o montante do tributo devido;
IV - identificar o sujeito passivo;
V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

continuação fls. 32

Art. 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não prevalecem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, neste caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visar a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente, e antes de notificado o lançamento.

continuação

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual compete a revisão.

Art. 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, da mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

continuação fls. 13

I - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 39 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;
II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
III - por publicação ou divulgação em órgão da imprensa local;
IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se proceder pessoalmente a entrega da notificação ou da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:
a - em órgão oficial do município;
b - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
c - no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por via postal e a prática prevista no § 2º do artigo anterior, não implicam em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de re-

clamações ou interposição de recursos.

continuação fls. 14

Art. 41 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenção ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos

comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de os ter.

Art. 43 - Na conformidade do art. 197 da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os inventariantes;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

§ 1º - São, ainda, obrigados a prestar informações na conformidade do artigo anterior:

I - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

II - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

III - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

IV - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto à fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

continuação Fls. 16

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966)

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46 - A autoridade ou o funcionário fiscal, que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados ou apreendidos de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo se submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá, mediante despacho do Prefeito a ser prorrogado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração - ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas an entrelinhas em branco.

§ 4º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 5º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 6º - O termo de que trata esta seção poderá, em caráter de substituição, ser lavrado em livro fiscal do contribuinte

SUBSEÇÃO XII

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art.47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a recolher eventuais diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 51 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 52 - O recolhimento dos tributos e penalidades pecuniárias poderá ser feito através de estabelecimentos bancários com sede ou agência no Município de Apucarana, devidamente autorizado pelo Executivo ou através de acordos, segundo regulamento baixado para esse fim, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais a inclusão de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Art. 53 - O Executivo Municipal poderá, através de Decreto, estabelecer o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando recolhido integralmente e antecipadamente.

Parágrafo Único - Poderá o Executivo, também por Decreto, estabelecer o desconto de até 10% (dez por cento) em cada parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano, de que trata o art. 174, desde que paga até a data do seu vencimento.

Lei nº 50/73.

SUBSEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição total ou parcial do tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56 - A restituição de tributos que comporte, pela natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 57 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 54, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 58 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 59 - Atendendo à natureza, e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Diretor do Departamento de Finanças, determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 60 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 61 - Constitui moratória a concessão do novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento, do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos defini

tivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 62 - A moratória somente poderá ser concedida, em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a - sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

Art. 63 - A lei que conceder moratória em caráter geral obedecerá aos seguintes requisitos:

I - especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a - os tributos a que se aplica;
b - o número de prestações e os seus vencimentos;

II - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

SUBSEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Art. 64 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 83 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo;

a - à consulta formulada na forma dos artigos - 10 e 11 deste Código;
b - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 65 - É obrigatório o depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Livro Primeiro - Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 66 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a - lançamento direto;
b - lançamento por declaração;
c - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a - lançamento por homologação;
b - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 67 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 68 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;
II - por cheque visado;
III - por vale postal.

Art. 69 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 70 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 71;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DA MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 71 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos desta lei;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos desta lei;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa - que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 72 - As formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária, serão fixadas neste código, em leis ou regulamentos posteriores.

Art. 73 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidade cabíveis;
II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer - das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;
II - por cheque;
III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, que os cheques entregues - para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 75 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se desmembrar;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidade pecuniárias.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 76 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 77 - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único - Poderão ser estipuladas em regulamento as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO V
DA REMISSÃO

Art. 78 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão de crédito tributário inscrito em dívida ativa, que:

I - em função de sua diminuta importância não compense a cobrança judicial;
II - o sujeito passivo haja falecido, deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica.

Parágrafo único - A remissão será determinada de ofício ou a requerimento de pessoa interessada.

SUBSEÇÃO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 79 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUBSEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art. 80 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto,

contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 81 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência deste código ou leis posteriores.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, e deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação ou entrega da notificação;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído - de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 68 deste código.

SUBSEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 82 - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 37, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 83 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste - ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - da subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito - público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar--se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento)ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda,- aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do art. 81.

SUBSEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão - administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 85 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;
II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 86 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou de lei municipal subsequente;
II - de lei federal complementar, nos termos do art. 19, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 87 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste arti

go deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gerarão direito adquirido, e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito - acrescido de juros de mora.

Art. 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 89 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1.965;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c - a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do § 2º do art. 87.

Art. 91 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 93 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 94 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que estiver fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 95 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamen-

te a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Art. 96 - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança judicial, será feito exclusivamente quando o contribuinte mediante apresentação de certidão ou de outro documento hábil, comprove o pagamento das custas judiciais e demais encargos relativos ao processo.

Art. 97 - Excetuados os casos de anistia concedida em lei, ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 98 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 99 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 100 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a res

...bilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no ato contra a Fazenda Municipal.

Art. 101 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem os tenha recebido em transferência.

Art. 102 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 104 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) - o pagamento do tributo;
b) - a fluência dos juros de mora;
c) - a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

continuação Fls. 34

Art. 103 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento do imposto - de lançamento direto, taxas, contribuição de melhorias ou penalidades pecuniárias:

a) - 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) - 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) e até 60 - (sessenta) dias do vencimento;

c) - 15% (quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após 60 (sessenta) e até 120 (cento e vinte) dias do vencimento;

d) - 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após 120 (cento e vinte) dias do vencimento.

II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: - multa de 60% (sessenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM.

IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:

a) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, - antes do início do procedimento fiscal: - 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, - purada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

c) - em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 106 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser prestada a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de escusar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, ainda que o art. II da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 107 - Independentemente dos limites estabelecidos neste código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica, e a cada nova reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 108 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária - acessória e principal.

[illegible]

[illegible] único - Apurando-se, no mesmo processo, [illegible] de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 109 - Serão punidos com multa equivalente a uma Unidade Fiscal do Município:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou permita por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres - que:

a) - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) - não mantiverem registros atualizados da encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 110 - O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 111 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 112 - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 113 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a - da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b - da compensação e da transação a que se referem os artigos 76 e 77 desta lei.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 114 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 115 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 118 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

TÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 119 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 120 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 131.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 121 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 122 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cujo importe monte será arbitrado pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 153 e 154.

Art. 123 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficientes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado - notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 124 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributos, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 125 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação, da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator,

continuação fls. 41

e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras - rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade - declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recursos ou defesa.

Art. 126 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 127 - Não caberá notificação preliminar, devendo o - contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade - tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de ocultar-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO.

Art. 128 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode - representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da

legislação tributária do Município.

Art. 129 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 130 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 131 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 132 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos ex-

te, conforme relacionados no parágrafo único do art. 120.

Art. 133 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 134 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 135 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 133 e 134.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 136 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 134.

Art. 137 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 138 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 139 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte dias), contados da intimação.

Art. 140 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 141 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 142 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Art. 143 - Findos os prazos a que se referem os artigos 139 e 140, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 144 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante; nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda; ou ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 145- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 146 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 147 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em de-

pointamento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 148 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar - vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo, com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 149 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 150 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor - recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 151 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 133 e 134.

Art. 152 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes à mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 153 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perdendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no valor do litígio no prazo e na forma previstos nesta seção.

Art. 154 - O depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 155 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida.

Art. 156 - Efetuado o depósito, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 157 - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 158 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇÃO XIX

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 159 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou à qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 160 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 161 - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente arrecadada como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, ao prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

T Í T U L O I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. 162 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a - Imposto Predial e Territorial Urbano;
b - Imposto sobre Serviços;

II - Taxas:

a - Taxa de Expediente;
b - Taxa de Licença;
c - Taxas de Serviços Urbanos;
d - Taxa de Serviços Diversos;
e - Taxa de Pavimentação e Calçamento;
f - Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios;
g - Taxa de Combate a Incêndio.

III - Contribuição de Melhorias.

T Í T U L O II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 163 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

continuação fls. 49

I - possua área igual ou inferior a 10.000 m²(dez mil metros quadrados), independentemente da sua destinação ou efetiva exploração;

II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 164 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - Responderão solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 165 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos fiscais.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 166 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. 163, inclusive os que venham a originar por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 167 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal ou sua alteração, será promovida pelo contribuinte ou responsável no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 1º - Far-se-á a inscrição através de requerimento, preenchimento de ficha ou formulário próprio.

§ 2º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 168 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 169 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 170 - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

§ 1º - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º - Independentemente da atualização dos valores cadastrais, a alíquota incidente sobre os terrenos não edificados ou em ruínas, situados em vias e logradouros públicos pavimentados, será acrescida de 0,5% (meio por cento), anualmente, até atingir o limite de 4,0% (quatro por cento), sem prejuízo dos ônus a que se encontram sujeitos em consequência desta situação, aplicados na conformidade da legislação vigente até a data em que esta lei entra em vigor.

§ 3º - A incidência da alíquota progressiva e os ônus de que trata o parágrafo anterior, não poderão acarretar ao imóvel acréscimos que ultrapassem o valor correspondente ao limite de 4% (quatro por cento) nele previsto.

§ 4º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos terrenos em construção, cuja alíquota será mantida inalterada a partir da data da concessão da licença municipal para construir e durante o prazo concedido para a sua execução.

§ 5º - A concessão do Certificado de Conclusão da Obra exclui automaticamente o imóvel do campo de aplicação das alíquotas progressivas e dos ônus incidentes, independentemente de qualquer solicitação, aviso ou formalidade.

§ 6º - É concedida a redução de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto incidente em imóvel utilizado para a residência, em caráter permanente, de seu proprietário.

Art. 171 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado de construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores no mercado imobiliário.

continuação Fls. 53

Parágrafo único - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;
II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);
III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).
IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração municipal, direta - mente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 172 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 173 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 174 - Far-se-á o lançamento, anualmente, exigido o Imposto Predial e Territorial Urbano, em até 6 (seis) parcelas, com vencimento fixado pela autoridade administrativa.

Art. 175 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos;

Parágrafo único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

SEÇÃO V

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 176 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - templos de qualquer culto;
III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;
IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, nos que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada. A imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 177 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados);

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, - de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas à habitação, lazer - ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 178 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 179 - Fica ainda isento do pagamento do imposto, o proprietário de imóvel residencial único, edificado, localizado nas zonas residenciais 2 e 3 da cidade de Apucarana ou localizado nas sedes dos Distritos, cuja renda familiar for - igual ou inferior ao equivalente a 2 (duas) unidades fiscais do Município.

Parágrafo único - Entende-sé por renda familiar (proventos, salários e outros) para efeitos desta lei, a renda total auferida pelo grupo familiar residente no imóvel objeto da isenção.

Art. 180 - Para fazer jús ao benefício de que trata o artigo anterior, deverá o contribuinte requerê-lo, juntando - documentos comprobatórios ou declarações de que:

I – é o único imóvel que o grupo familiar possui – neste ou em outros municípios;
II – o total dos proventos percebidos por estes, não ultrapassa o valor previsto;
III – não possuem veículos motorizados;
IV – residem no imóvel objeto da isenção;
V – a edificação seja condizente com a remuneração percebida pelos beneficiários;
VI – sejam pessoas cujos vencimentos provenham exclusivamente do trabalho assalariado.

§ 1º – Os documentos de que trata este artigo, serão analisados por uma Comissão a ser designada pelo Chefe do Executivo, a qual constatará a veracidade dos elementos apresentados e opinará pelo deferimento ou não do pedido de isenção, não cabendo, ao requerente, o direito de contestação ou recurso de qualquer natureza.

§ 2º – O benefício deverá ser solicitado até 28 de fevereiro de 1976 e renovado anualmente, no mês de julho, a partir de 1977, para o gozo de isenção tributária nos exercícios subsequentes.

Art. 131 – A forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta seção, poderão ser fixados ou alterados em regulamento.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 132 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1 – médicos, dentistas e veterinários.
2 – enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3 – laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4 – hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5 – advogados ou provisionados.
6 – agentes da propriedade industrial.
7 – agentes da propriedade artística ou literária.

continuação fls. 53

8 - peritos e avaliadores.
9 - tradutores e intérpretes.
10 - despachantes.
11 - economistas.
12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistencia tecnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comercio, explorados pelo prestador do serviço).
14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).
16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.
21 - limpeza de imóveis.
22 - raspagem e lustração de assoalhos.
23 - desinfecção e higienização.
24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25 - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28 - diversões públicas:
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
b) exposições com cobrança de ingresso;
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão por - qualquer processo.

29 - organização de festas e buffets.

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros ítens desta lista.

33 - análises técnicas.

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - guarda e estacionamento de veículos.

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congeneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade).

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos;

42 - recondicionamento de motores.

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44 - ensino de qualquer grau ou natureza.

45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - tinturaria e lavanderia.

47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

continuação fls. 37

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, aplicação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estudios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.
52 - locação de bens móveis.
53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54 - guarda, tratamento e amestramento de animais.
55 - florestamento e reflorestamento.
56 - paisagismo e decoração.
57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60 - encadernação de livros e revistas.
61 - aerofotogrametria.
62 - cobranças, inclusive de direitos autorais.
63 - distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65 - empresas funerárias.
66 - taxidermista.
67 - 68.

Art. 133 - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro do exercício da atividade;

Art. 134 - O imposto sobre serviços será devido:

I - no caso de construção civil, ou de obras hidráulicas, quando a obra se localizar dentro do território do Município de Apucarana, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

continuação Fls. 53

Art. 185 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, - qualquer das atividades relacionadas no art. 182.

Art. 186 - É solidariamente responsável com o prestador - do serviço:

I - O proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel a frete ou de transporte coletivo no Município;
II - o proprietário da obra;
III - o proprietário ou seu representante, que ceder ou colocar dependências ou locais para a prática de jogos ou diversões, sem que o promotor - esteja quite com o imposto respectivo.

Art. 187 - Quem se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviço da Prefeitura do Município de Apucarana.

Parágrafo único - No recibo ou qualquer outro documento - que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

Art. 188 - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 189 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 190 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, observando-se, quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no art. 203, § 1º.

Parágrafo único - Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

Art. 191 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas - por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às

obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 192 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 182, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, antes do início das atividades, por requerimento ou formulário próprio.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em quaisquer de suas características.

Art. 193 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 194 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 195 - Os pedidos de baixa de inscrição serão sempre acompanhados do último comprovante de pagamento do tributo a que esteja sujeito e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ 1º - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido, até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por depósito.

§ 2º - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente ao pedido de baixa.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 196 - A base do cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do art. 202;

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista do art. 182, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os ítens 1, 2,3,5,6,11,12 e 17, da lista do art. 182 forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 202;

IV - quando a prestação dos serviços a que se referem os ítens 29,41,42 e 56 da lista do art. 182 envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Art. 197 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 198 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação da receita bruta, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando inexistirem ou não estiverem devidamente escrituradas as operações relativas às atividades realizadas;

III - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem a receita bruta realizada, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

IV - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia ou proceder o recolhimento no prazo regulamentar;

V - quando o contribuinte não estiver inscrito;

VI - quando não haja ocorrido a emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito;

VII - quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração.

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 199 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço se revestir de condições especiais, para a obtenção do seu preço, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, com base em informações do contribuinte ou em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa.

continuação fls. 62

§ 2º - Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso.

§ 3º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto devido pela diferença.

§ 4º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente ser feito individualmente, por categorias de contribuinte, e grupos ou setores de atividade.

§ 5º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 6º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 200 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo único - Incluem-se na base do cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 201 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo único - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

Art. 202 - O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I, do art. 196, pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II - na hipótese do inciso III, do art. 196, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I, deste artigo, calculados em dobro, com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II, que integra este Código.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
II - a que ocupa maior número de pessoas;
III - a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Considerar-se-ão estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - O imposto mínimo anual é de 40% (quarenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 203 - O lançamento e o recolhimento do imposto far-se-á:

I - por lançamento anual, podendo o imposto ser exigido em até 4 (quatro) parcelas, com vencimentos fixados pela autoridade administrativa;

continuação fls. 53

a - quando se tratar de atividades exercidas por profissionais autônomos;

b - quando se tratar de contribuintes, cuja receita bruta tenha sido arbitrada ou estimada.

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, nos demais casos.

§ 1º - O recolhimento na hipótese do inciso II, deverá ser efetuado dentro de 15 (quinze) dias do mês subsequente àquele em que ocorrer as operações.

§ 2º - É facultado às empresas ou pessoas a elas equiparadas, que possuirem escrita fiscal, o recolhimento bimestral do imposto, devendo este ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, após o vencimento do bimestre civil respectivo.

Art. 204 - No lançamento e recolhimento do imposto observar-se-á:

I - No caso de profissional autônomo, no primeiro ano de atividade, o imposto corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado para sua categoria quantos forem os meses de atividade a partir, inclusive, daquele em que esta teve início.

II - quando a base de cálculo do lançamento for a receita bruta, esta retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha promovido a inscrição em tempo hábil.

Art. 205 - O débito resultante do Imposto Sobre Serviços, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária, poderá ser recolhido parceladamente, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - ter sido o débito apurado através de auto de infração;

II - ser o débito acrescido de 10% (dez por cento), mais 1% (um por cento) ao mês, pelo prazo do parcelamento;

III - não ser o parcelamento superior a 6 (seis) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva, vedada a concessão de novo parcelamento para a mesma dívida.

§ 2º - O débito parcelado, não recolhido na data do vencimento fixado pelo despacho da autoridade competente, fica sujeito aos acréscimos legais previstos neste Código.

§ 3º - O recolhimento do débito, far-se-á pelo desdobramento das guias em quantas forem as parcelas com a fixação das respectivas datas de vencimento.

§ 4º - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 206 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 207 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 208 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art. 209 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 210 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - livro de registro de operações;
II - livro de registro de contratos;

Parágrafo único - Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 211 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 212 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 213 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇÃO VII

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 214 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de nota de transação a que se refere o art. 206, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 210.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 215 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regulamento e dar-se-á com observância das normas deste Código.

Art. 216 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 217 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação e exatidão dos totais das operações sobre as quais pague imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 218 - As notas de transação a que se refere o artigo 206 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 210, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto no regulamento.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 219 - O imposto sobre serviço não será lançado sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
II - os serviços religiosos de qualquer culto;
III - os serviços dos partidos políticos;
IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do art. 176 aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Art. 220 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos

respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e expressas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 221 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados:

I - em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;

II - por trabalhadores avulsos;

III - pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 222 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 223 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, dos percentuais a

lacionados na tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 224 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 225 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 226 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

ra

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 227 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, em face o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 228 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - o funcionamento em horário especial de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço, na forma da lei nº 32/74 de 07 de outubro de 1974;

III - exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras, loteamentos e arruamentos;

V - publicidade nas vias e logradouros públicos;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - abate de animais fora do matadouro municipal.

Art. 229 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização, ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município em jue elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 230 - O contribuinte que, sistemàticamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 231 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de alvará de Licença, correspondente a 80% (oitenta por cento) da alíquota aplicada à concessão da respectiva licença inicial.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 232 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na tabela IV, que integra este Código, e na conformidade dos critérios nela estabelecidos.

§ 1º - A taxa mínima para a licença inicial de localização de licença para localização e funcionamento é de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.

§ 2º - A taxa de licença sofrerá uma redução de 50% (cinqüenta por cento) quando incidente sobre as áreas utilizáveis descobertas.

§ 3º - A taxa de licença inicial quando requerida a partir do 2º (segundo) trimestre, será devida na proporção de 1/4 do valor da taxa, por trimestre, independentemente do mês ou data em que seja requerida.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 233 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica.

Art. 234 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos e locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 235 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução, de obras em imóveis de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 236 - Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 237 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis,

efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

I – coleta domiciliar de lixo e limpeza pública;

II – conservação de calçamento e pavimentação;

III – iluminação pública;

IV – serviços especiais.

§ 1º – Entende-se por serviços especiais, a remoção de lixo extra-residencial, entulho ou poda de árvores ou plantas ornamentais.

§ 2º – Os serviços referidos no parágrafo anterior serão prestados por solicitação dos interessados ou compulsoriamente quando não ocorrer a solicitação, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

§ 3º – A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 4º – A execução dos serviços poderá ser realizada pela Prefeitura ou por contratação de terceiros, [illegible] o lançamento do custo correspondente no valor [illegible] pago e comprovado.

Art. 238 – São contribuintes da taxa de serviços urbanos, pessoas físicas, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município, efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, independentemente, qualquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

Art. 239 – Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 164.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 240 – No cálculo da taxa de serviços urbanos, a alíquota fixada em função da unidade fiscal do município, constante da tabela V, anexa, será aplicada com base:

I – na área de construção, no caso de coleta domiciliar de lixo de imóveis edificados;

II – na metragem da testada dos imóveis, quando não edificados nos casos de limpeza e iluminação pública e conservação de calçamento e pavimentação.

III – no volume de material removido, no caso de serviços especiais, quando executados pela Prefeitura Municipio.

continuação fls. 24

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II deste artigo, quando o imóvel situar-se em esquina, tomar-se-á para base de cálculo a média aritmética da soma das metragens das testadas.

Art. 241 - Gozarão da redução de 50% (cinqüenta por cento) em relação a coleta domiciliar de lixo, os imóveis situados em logradouros nos quais os serviços sejam feitos em dias alternados.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 242 - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e forma estabelecidos para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 243 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do art. 176.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 244 - A taxa de serviços diversos é devida, pela prestação por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - numeração de prédios;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

III - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

IV - cemitérios.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I – na hipótese do inciso I deste artigo [illegible] proprietários, titulares do domínio útil [illegible] a qualquer título dos prédios;

II – na hipótese do inciso II deste artigo – [illegible] proprietário, possuidor a qualquer título ou [illegible] qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

III – na hipótese do inciso III deste artigo – pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, caso couber, a regra da solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 164.

IV – na hipótese do inciso IV deste artigo – pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e forma previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 245 – A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, dos percentuais relacionados na tabela VI que integra este código.

Parágrafo único – O pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo 244, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Art. 246 – A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, antecipadamente, durante ou posteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 247 – Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III do artigo

CAPÍTULO V

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 248 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos, bem como de obras de reconstrução e recapeamento de pavimentação.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

I - estudos e projetos;
II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solocimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;
V - colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralos e demais equipamentos e instalações complementares;
VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento;
VII - obras de reconstrução e recapeamento de pavimentação.

Art. 249 - São contribuintes da taxa de pavimentação e calçamento os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, descritas no artigo anterior.

§ 1º - Aplica-se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 164.

§ 2º - No caso de imóveis em condomínio, far-se-á o lançamento:

I - quando indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, no valor total da taxa;

II – quando diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 250 – A taxa de pavimentação e calçamento será cobrada pelo custo da execução dos serviços, acrescido de 10% (dez por cento) de administração, observados os seguintes critérios:

I – determinar-se-á a cada imóvel marginal, uma área correspondente ao produto da extensão de sua testada pela metade da largura da via pública.

II – o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado de pavimentação ou calçamento, acrescido de 10% (dez por cento) de administração, pela área determinada na forma do inciso anterior.

III – A área pertencente aos cruzamentos de vias e logradouros terá seu custo rateado entre os imóveis das quadras abrangidas pelos serviços, proporcionalmente à sua testada.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 251 – A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo e condições estabelecidos neste Código e em regulamento.

§ 1º – A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º – O lançamento da taxa será efetuado no início e a notificação será entregue ao agente passivo da obrigação tributária, mediante recibo, ou no caso de se desconhecer o seu domicílio, por publicação na imprensa ou pela afixação de edital no lugar de costume.

§ 3º – O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, obedecidos os seguintes critérios:

I – O pagamento feito até 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, gozará do desconto de 10% (dez por cento);

continuação fls. 73

II - o pagamento parcelado fica sujeito aos acréscimos correspondentes à soma de despesas relativas a financiamentos bancários ou de outras instituições de crédito;

III - o número de parcelas não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município;

IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até 30 (trinta) dias da notificação, sendo que, após essa data, considera-se o débito integralmente vencido.

§ 4º - Poderão ainda, ser parcelados os débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, desde que acrescidos das penalidades legais.

Art. 252 - Quando as obras e serviços de que trata o art. 249 desta lei, forem realizadas em áreas abrangidas por projetos especiais resultantes de convênios entre o Município e o Banco Nacional da Habitação - B.N.H. ou outras instituições financeiras oficiais, o limite de parcelas mensais poderá, a critério da Administração, ser dilatado em prazo que não exceda ao período concedido ao Município para amortização do financiamento, ficando, neste caso, prejudicados os limites fixados no inciso III, § 3º do art. 251.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 253 - A taxa de vistoria de segurança contra incêndios tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e edifícios com mais de 3 (três) pavimentos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Apucarana.

Art. 254 - O lançamento da taxa incide sobre os estabelecimentos e edifícios descritos no artigo anterior, e sua cobrança far-se-á de acordo com os percentuais estabelecidos na Tabela VII, anexa, em função da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, não previstos na tabela serão pelo classificados pelo Corpo de Bombeiros, por similitude.

Continuação Fls. 78

Art. 255 - Os estabelecimentos comerciais e industriais [illegible] trata o art. 262, poderão firmar convênio com o Destacamento do Corpo de Bombeiros do Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção de combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 256 - Compete ao interessado, até a organização do cadastro de contribuintes, a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade, organização ou pessoa:

I - janeiro : A - B - C e D;
II - março : E - F - G - H e I;
III - maio : J - K - L - M e N;
IV - julho : O - P - Q - R e S;
V - setembro: T - U - V - X - W - Y e Z.

§ 2º - Organizado o cadastro de contribuintes, a vistoria será efetuada ex-ofício, pelo Corpo de Bombeiros, observando o calendário do parágrafo anterior.

§ 3º - A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado neste artigo, implicará na multa de dois valores da Unidade Fiscal do Município, vigente quando lavrado o auto de infração pela autoridade competente e de um valor da Unidade Fiscal do Município, quando requerida fora do prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Art. 257 - A inclusão dos contribuintes nos grupos especificados na Tabela VII desta lei, não os desobriga do pagamento da taxa de combate a incêndio prevista neste código.

Art. 258 - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Apucarana, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização previstas neste capítulo.

Art. 259 - Competirá ao comando do Destacamento, solicitar ao setor competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais, industriais ou de prestação de serviço, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma comissão especial de vistoria, composta de 3 (três) elementos, sendo 2 (dois) engenheiros e o Comandante do Destacamento.

Art. 260 - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal, pelas cláusulas contratuais das apólices de seguro, ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada, ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, nas seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento, prédio ou locação;

IV - deneçação ou cancelamento do Alvará de localização ou certificado de conclusão de obra.

Art. 261 - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos, recorrerá à requisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial para o estrito cumprimento das disposições legais.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO, COBRANÇA E PAGAMENTO

Art. 262 - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15 (quinze) empregados ou com área construída de mais de 500 m2 - (quinhentos metros quadrados) e as indústrias com mais de 50 (cinquenta) empregados ou com área construída com mais de 1.000 m2 (mil metros quadrados), constante dos grupos "A" e "B" da Tabela anexa, terão a taxa de vistoria elevada em 50% (cinquenta por cento), dos respectivos valores.

Art. 263 - As edificações com destinação de uso especificada no Grupo "U" da Tabela, terão a taxa de vistoria elevada em 100% (cem por cento) quando sua área total for ocupada por mais de 25 (vinte e cinco) locações.

Art. 264 - A taxa será recolhida até o último dia do mês subsequente àquele em que a vistoria for efetuada.

Parágrafo único - O recolhimento será feito na Prefeitura Municipal ou estabelecimento bancário especialmente credenciado.

continuação

Art. 265 - Não sendo paga no prazo previsto, a taxa será acrescida da multa correspondente ao valor da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 266 - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço e o certificado de conclusão de obra, aos proprietários de edifícios com mais de 3 (três) pavimentos, que não apresentarem na repartição competente o certificado de vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 267 - A taxa de combate a incêndios tem como fato gerador a manutenção e o reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, sediado em Apucarana, em convênio com o Município, e incidirá sobre os prédios existentes na cidade, vilas, distritos e povoados.

Parágrafo único - A taxa incidirá, ainda, nas construções paralizadas, em ruínas e inadequadas às suas finalidades, embora sujeitas ao imposto territorial urbano, na forma da lei.

Art. 268 - Ficam, também sujeitos à incidência da taxa, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

Parágrafo único - A incidência de que trata este artigo não atingirá os estabelecimentos localizados em prédios próprios.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E COBRANÇA

LEI N. 0[illegible]/87

Art. 269 - O cálculo e a cobrança da taxa serão feitos de acordo com os percentuais estabelecidos na Tabela VIII, anexa, em função da Unidade Fiscal do Município, aplicada à área de edificação.

Art. 270 - O recolhimento da taxa far-se-á juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 271 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de transporte rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, canalizados, ascensores e instalações de servidão pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, marés secas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 272 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um dos programas:

Continuação

I – ordinário, quando referente a obra preferencialmente de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 273 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e essa responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º – No caso de enfiteuse o aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º – É nula, nos termos do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que [illegible] locatário o pagamento no todo ou em parte, da [illegible] melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º – Os bens indivisos serão considerados [illegible] um só proprietário e aquele que for lançado terá [illegible] exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 274 – O cálculo da contribuição de melhoria terá [illegible] limite:

I – total – a despesa realizada;

II – individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º – Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

continuação

Art. 275 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - A administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na formado inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspon

dentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 274, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 276 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 275 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 276.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 277 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 275 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 278 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 279 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 275;

III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do art. 275;

IV - o número de prestações.

Art. 280 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, ou

mo também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 281 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do art. 251.

Art. 282 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 283 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Art. 284 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte às penalidades pecuniárias previstas neste Código.

SEÇÃO VI

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 285 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286 - São mantidas, para todos os efeitos, as leis municipais em vigor, que versem sobre isenção ou redução de impostos ou taxas.

Art. 287 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Apucarana - U.F.M., correspondendo, na data da vigência desta lei, ao valor de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal do Município será reajus-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

[illegible], tendo-se por base a [illegible] Tesouro Nacional, [illegible] Planejamento.

§ 2º - Serão desprezadas as frações de Cr$. [illegible] (cinco centavos) no reajustamento anual da Unidade Fiscal do Município.

Art. 288 - Para os efeitos do lançamento das obrigações tributárias e aplicação de penalidades de cada exercício, considerar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município vigente a 31 de dezembro do exercício anterior, quando esta for tomada como base de cálculo.

Art. 289 - Na cobrança de tributos, multas e quaisquer outras importâncias de responsabilidade do sujeito passivo, serão desprezadas as frações de Cr$. 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 290 - A Unidade Fiscal do Município, instituída na conformidade do art. 257 substitui, para todos os fins e efeitos legais, o salário mínimo regional, quando, na legislação municipal em vigor, este seja adotado como referência no cálculo de tributos, multas, penalidades e demais incidências ou obrigações.

Art. 291 - Fica o Executivo Municipal autorizado a [illegible], por decreto, as normas regulamentares necessárias à execução deste código.

Parágrafo único - Até que sejam baixadas as normas regulamentares [illegible], continuam em vigor os atos relativos à matéria [illegible], cujas disposições não forem revogadas, contrariadas ou alteradas por este código.

Art. 150 - Esta lei entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 1973, revogadas as disposições em contrário, e, em especial as leis nºs 39/66 de 29 de dezembro de 1966, 21/67 de 23 de maio de 1967, 59/67 de 22 de dezembro de 1967, 73/67 de 1º de dezembro de 1967, 09/68 de 20 de março de 1968, 27/69 de 27 de junho de 1969, 39/69 de 29 de outubro de 1969, 45/69 de 23 de outubro de 1969, 30/70 de 11 de dezembro de 1970, 39/73 de 04 de dezembro de 1973, 42/73 de 05 de dezembro de 1973 e 43/73 de 06 de dezembro de 1973.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 10 de dezembro de 1973.

LUIZ ANTONIO BIAGGI
Prefeito Municipal

[illegible]
Diretor Administrativo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL
1	IMPOSTO PREDIAL	1%
2	IMPOSTO TERRITORIAL	2%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
1	médicos, dentistas, veterinários, advogados / ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas	150%
2	laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	150%
3	contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade	100%
4	enfermeiros, protéticos, obstetras, ortóptico, fono-audiólogos, psicólogos	100%
5	intermediário ou mediador de negócio sem estabelecimento e localização fixa	60%
6	prestação de serviços de mão-de-obra, por profissional autônomo, sem localização fixa e / sem assalariados	40%
		ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
7	hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto / socorros, banco de sangue, casas de saúde, casas de recuperação e similares, sob orientação médica	3%
8	Ensino de qualquer grau ou natureza	3
9	Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal	3%
10	Representações comerciais: a) - por sociedade comercial ou civil ..... b) - por firma individual ou pessoa física...	3% 2%
11	Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2%

SUB-ITEM DO ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
12	Serviços de carga, descarga e arrumação de / mercadorias	2%
13	Serviço de aração, destoca e similares	4%
14	Montagem de linhas de transmissão e redes de distribuição de energia elétrica	2%
15	Diversões Públicas	10%
16	Demais atividades de prestação de serviços..	4%
	NOTA: O imposto mínimo anual é de 40% (qua - renta por cento) do valor da Unidade / Fiscal do Município.....	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

NÚMERO DE ORDEM	D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA SOBRE A U.F.
1	Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal	1,5%
2	Alvarás para qualquer finalidade: 2.1 - expedição.....	5,0%
	2.2 - transferência ou anotação.....	2,5%
	2.3 - segunda-via.....	3%
3	Certidões: 3.1 - Negativa de tributos	3,0%
	3.2 - de baixa no cadastro fiscal	3,0%
	3.3 - Outras Certidões: a)- uma lauda ou fração (até 33 linhas)	2,0%
	b)- por lauda excedente	0,5%
4	Atestados: 4.1 - uma lauda ou fração até 33 linhas ...	2,0%
	4.2 - por lauda excedente	0,5%
5	Fotocópia de documentos, por folha	1,0%
6	Cópia de planta da cidade por unidade.....	4,0%
7	Autenticação de plantas, projetos e outros documentos, por folha	0,5%
8	Emissão ou expedição de: a) carnês para pagamento de tributos ou segundas - vias, por jogo	3,0%
	b) outras guias de pagamentos de tributos..	1,0%
9	Outros atos não especificados nesta tabela e que dependam de anotação, vistoria, decreto, portaria, etc.....	2,0%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

ITEM Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO
1	Alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos:	
	- incidência sobre a área utilizável por m²:	
	1.1 - bancos, seguros, financiamento, investimentos, créditos, joalherias, decorações, loterias, boates, agências de venda de veículos, máquinas agrícolas e rodoviárias	0,2%
	1.2 - hospitais, casas de saúde, sanatórios, hotéis, indústrias em geral, armazéns gerais, máquinas de beneficiamento e padronização, depósito de material de construção, hipermercados e supermercados.....	0,4%
	1.3 - outras atividades.....	0,1%
	OBS: A taxa mínima de licença é de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município.	
2	Renovação de Alvarás:	
	- 80% (oitenta por cento) da alíquota aplicada à concessão inicial do alvará de localização e funcionamento.	
3	Licença para funcionamento em horário especial:	
	- Isenção - cobrada na conformidade da Lei nº 10/74 de 07 de outubro de 1.974.	
4	Licença para funcionamento de comércio ambulante:	
	4.1 - jornais, revistas e livros, inclusive bancas	1% 10% 30%
	4.2 - alimentos preparados, inclusive refrigerantes para vendas em balcões, barracas etc.....	3% 6% 30%
	4.3 - armarinhos, atoalhados, tecidos e miudezas	3% 30% 150%
	4.4 - artigos de alimentação	3% 15% 30%
	4.5 - artigos de couro	3% 20% 100%
	4.6 - artigos de toucador e perfumaria.....	1% 6% 20%

CONTINUAÇÃO — TABELA IV

		ATÉ 3DIAS	ATÉ 15 DIAS	ATÉ 30 DIAS
	4.7 – doces e semelhantes	3%	15%	30%
	4.8 – carnês de sorteios autorizados.....	10%	50%	100%
	4.9 – frutas e verduras	2%	10%	20%
	4.10– louças, ferragens,plásticos,artefatos de borracha, quinquilharias e seme – lhantes	10%	50%	100%
	4.11– artigos não especificados nesta lista. OBS: Aos vendedores ambulantes que se utilizarem de veículo, será cobrada a taxa em dobro.	5%	30%	50%

		ALÍQUOTA SOBRE U.	V.	M.
5	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES			
	5.1 – construções por m2:			
	a) – residenciais		0,1%	
	b) – edifícios comerciais, industriais e outros		0,12%	
	c) – piscinas		0,12%	
	5.2 – vistorias para "visto de conclusão" e visto parcial:			
	a) – de residências		2%	
	b) – de edifícios, por pavimentos.....		2%	
	5.3 – licença para obras diversas:			
	a) – demolição total ou parcial		10%	
	b) – alterações		5%	
	OBS: 1 – pela aprovação de projetos de reforma, cobrar-se-á 50% (cinquenta por cento)do que for devido nos casos de construções novas.			
	2 – Pela aprovação das alterações em projetos, cobrar-se-á 20% (vinte por cento) do que for devido pela aprovação do projeto primitivo.			
6	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS,LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES			
	6.1 – Arruamentos e loteamentos, por metro quadrado,descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos e as áreas doadas ao Município.....		0,12%	
	6.2 – Desmembramento ou remembramento de lotes, por lote		2%	
7	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE			
	7.1 – tabuletas, legendas,placas,painéis e semelhantes, afixados em paredes, ma-			

TABELA IV

muros, fachadas, sacadas, cavaletes, por m2 ou fração	1%
7.2 - Anúncio por meio de cartazes, letreiros, etc., pintados ou colados em painéis, muros fachadas, etc., por m2 ou fração:	
- por mês	0,3%
- por ano	3,5%
7.3 - Anúncios impressos em folhetos distribuídos aos transeuntes nas vias públicas:	
a) - por milheiro ou fração	0,1%
b) - quando por mês	1,0%
c) - quando por ano	15%
7.4 - Letreiros luminosos, a gás neón ou processo equivalente	Isento
8 TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
8.1 - Espaços ocupados por bancas, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vias e logradouros públicos, por unidade:	
a) - por dia	0,2%
b) - por mês	3,0%
c) - por ano	30,0%
8.2 - Estacionamento privativo para veículos de aluguel, por unidade e por ano	5,0%
8.3 - Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por unidade:	
a) - por dia	2,0%
b) - por mês	70,0%
8.4 - Espaço ocupado em vias ou logradouros públicos, por instalação temporária de pavilhões e semelhantes, por unidade:	
a) - por dia	0,5%
b) - por mês	10,0%
8.5 - Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos, não previstas nesta tabela e desde que devidamente autorizada, por m2:	
a) - por dia	0,1%
b) - por mês	2,0%
c) - por ano	15,0%

TABELA IV

9	TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	
9.1	Abate de animais fora do matadouro municipal, por cabeça:	
	a) - bovinos	1,50%
	b) - suinos e outros	0,50%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A V

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS [illegible]

	DISCRIMINAÇÃO	
I	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA E COLETA DOMICILIAR DE LIXO:	
	1.1 - Coleta Domiciliar de lixo:	
	Área de até 40 m2	2%
	de 41 a 60 m2	3%
	de 61 a 81 m2	5%
	de 81 a 100 m2	6%
	de 101 a 200 m2	9%
	de 201 a 300 m2	6%
	de 301 a 400 m2	7%
	de 401 a 500 m2	8%
	de 501 m2 em diante.....	9%
	1.2 - Limpeza pública:	
	por metro linear de testada	1%
	OBS: As taxas acima sofrerão um acréscimo de 50% (cinco enta por cento), quando os prédios estiverem no todo ou em parte ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, restaurantes, quitandas, frutarias e outros estabelecimentos semelhantes aos acima mencionados.	
II	TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
	2.1 - Iluminação com lâmpadas a gás neon ou processo equivalente, por metro linear de testada	1%
	2.2 - Iluminação com lâmpadas comuns, por metro linear de testada	0.7%
III	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO	
	3.1 - Pavimentação asfáltica, por metro linear da testada	0,5%
	3.2 - Calçamento e paralelepípedo, por metro linear de testada	0,3%
IV	TAXA DE SERVIÇOS ESPECIAIS:	
	4.1 - Serviço de remoção de lixo extra-residencial entulho ou poda de árvores, ou plantas ornamentais, por m3 aproximado, removido, quando executado diretamente pela Prefeitura.....	1%
	4.2 - Quando executado por contratação de terceiros, cobrar-se-á o custo correspondente ao valor efetivamente pago a empreendedor.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

TABELA VI

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UFM.
1	NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
	-por emplacamento, além do custo da placa.....	1,5%
2	APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
	2.1 - Apreensão:	
	a) - de animal, por cabeça.....	2%
	b) - de bens e mercadorias, por quilo.....	0,5%
	2.2 - Depósito por dia ou fração, excluídas as despesas de alimentação e transporte:	
	a) - de veículos por unidade.....	1,0%
	b) - de animal, cavalar, muar ou bovino / por cabeça.....	1,0%
	c) - de animal caprino, suino, ovino ou canino, por cabeça.....	0,5%
	d) - de bens ou mercadorias, por quilo....	0,1%
3	ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:	
	3.1 - Alinhamento, por metro linear	0,5%
	3.2 - Nivelamento, por metro linear.....	0,8%
4	CEMITÉRIOS:	
	4.1 - Inumações:	
	a) - de adultos, por 5 (cinco) anos.....	5%
	b) - de menores de 15 (quinze) anos, por 3 (três) anos.....	3%
	4.2 - Exumações:.....	8%
	4.3 - Perpetuidade:	
	a) - de terrenos para adultos.....	50%
	b) - de terrenos p/menores de até 15 (quinze) anos.....	30%
	4.4 - Diversos:	
	a) - entrada ou retirada de ossada dos cemitérios.....	3%
	b) - remoção de ossada no interior dos cemitérios.....	4%
	4.5 - Emplacamento:	
	- por unidade, além do custo da plaqueta..	2%
	OBS: Nos cemitérios distritais, as taxas serão cobradas com uma redução de 50% (cincoenta por cento).	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE VISTORIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

	DISCRIMINAÇÃO	
1	GRUPO "A" Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo e oleaginosos, querosene, celulose, breu, fogos de artifício, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos	100%
2	GRUPO "B" Depósito de gás liquefeito de petróleo	100%
3	GRUPO "C" Indústria ou comércio de móveis, laminados, carpintarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados.....	25%
4	GRUPO "D" Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, [illegible], crinas, oleados, colchoarias, borrachas, [illegible] e pelos, calçados.....	[illegible]
	[illegible] divisões, oficinas, teatros e congêneres	
[illegible]	GRUPO "E" Indústria ou Comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral.....	[illegible]
7	GRUPO "G" Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas	75%
8	GRUPO "H" Estabelecimentos de hotelaria, pensões, e dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde.....	70%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO — TABELA VII

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
9	GRUPO "I" Indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral	
10	GRUPO "J" Comércio de cereais, bares, material de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios.....	
11	GRUPO "L" Indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico ou sanitário, joalherias, aparelhos eletro-domésticos, frios, esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias.....	
12	GRUPO "M" Moinhos, torrefações, descascadores.....	
13	GRUPO "N" Agências lotéricas e similares.....	
14	GRUPO "O" Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares.....	
15	GRUPO "P" Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas	
16	GRUPO "Q" Indústria e comércio de máquinas e aparelhos médicos, cirúrgicos, dentários hospitalares, óticos e de escritórios, indústria e comércio de implementos de uso agro-pecuário.....	
17	GRUPO "R" Indústria e confecções, malharias, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias.....	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

CLASSIFICAÇÃO — TABELA VII

Nº	DISCRIMINAÇÃO	
1º	[illegible]	
	[illegible] de oficinas e similares, [illegible] de comércios em geral não mencionados.....	
1º	GRUPO "x"	
	Comércio de doces e derivados, bombonieres, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios profissionais e consultórios, bancas ou revendas de jornais e revistas, empresas de transporte sem depósito...	15%
2º	GRUPO "y"	
	Residências, escritórios e consultórios ou comércios prediais de outros usos, localizados em edifícios com mais de 3 (três) pavimentos.....	10%

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

T A B E L A V I I I

TAXA DE LICENCIAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DESTINO

	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1	Prédios de utilização residencial:	
	1.1 - até 3 (três) pavimentos.....	0,12%
	1.2 - mais de 3 (três) pavimentos.....	0,15%
2	Prédios de utilização comercial, industrial, de prestação de serviço, mista e outra:	
	2.1 - até 3 (três) pavimentos.....	0,18%
	2.2 - mais de 3 (três) pavimentos.....	0,[illegible]%